

# DAMCOM

DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE.  
www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616  
CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2

RECURSO À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PERPETRADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA 6ª SR DA CODEVAS.

REF.: EDITAL Nº 023/2014.

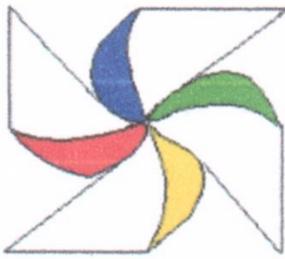
Cumpre-nos, conforme estabelece a constituição Federal da Republica em vigor e também o arcabouço legislativo no que tange aos certames licitatórios em tramite por esse respeitável órgão público, recorreremos em face de atos advindos da Administração Pública, que não mereçam o amparo do quanto estabelece o art. 37, da referida Carta Política Maior, nem da legislação acima referenciada.

È certo que a exigibilidade de documentos em sede licitatória, é paradigma no Estado de Direito Democrático, vez que a prova de quem participa dos referidos concursos públicos, deve ser peremptoriamente carreados ao bojo do procedimento, porém, tais exigências não podem ser tão complexas a ponto de, curvar-se, a respeitável comissão permanente de licitação, à falta de simples documento, cuja essência e teor é, satisfatoriamente, compensada e garantida em diversos outros documentos, esses trazidos concretamente ao caderno licitatório e que substituem eficaz e legalmente a peça de caráter informativo e identificador de pessoa jurídica de direito privado participante ativa do certame em questão.

Para provar o que ora argumentamos, basta uma análise perfunctória do caderno licitatório e dos documentos levados aos autos por esta empresa, para termos a certeza de que a licitante trata-se da DAMCOM – Damasceno Construções e Comercio Eireli – EPP (razão social); cujo endereço é Rua João Calú, nº 550, Jardim Amazonas, em Petrolina/PE; CNPJ nº 04.644.733/0001-10, telefone nº (087) 3863-3616, email: [contatos@damcom.com.br](mailto:contatos@damcom.com.br), e que, claro como a luz solar, que o representante legal da referida concorrente é o Sr. José Izequiel Noronha Damasceno, engenheiro civil CREA nº 10.979-D, RG nº 687.729 SSP/CE, CPF nº 059.352.373-34, domiciliado na Rua Alameda das Margaridas nº 150, Cidade Universitária, em Petrolina/PE.

Reforçando o que acima trazemos, basta a leitura da procuração pública constante dos documentos apresentados tempestivamente por esta empresa a essa comissão.

Exigência formal exagerada, despropositada e para muito além da razoabilidade e proporcionalidade, corolários supralegais do que alberga a administração pública, seria a exigência como "*conditio sine qua non*", poderia esta empresa participar e concorrer ao objeto do edital da concorrência em destaque.



# DAMCOM

DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
RUA 13 Nº 550 - JARDIM AMAZONAS-CEP. 56.302-970 - PETROLINA - PE.  
www.damcom.com.br - TELEFAX: (87) 3863-3616  
CGC: 04.644.733/0001-10 - INSC. EST. Nº 18.1.190.0287419-2

Tudo isso porque, trazendo a máxima "o óbvio também precisa ser dito e provado", está sobejamente provado pelos documentos carreados aos autos da licitação referida, de que a empresa e seu representante alhures mencionados, são os reais participantes no certame em questão.

Caso esta empresa reste inabilitada por informações já contidas nos autos da licitação, injustiça sem precedentes estará sendo concretizada contra quem não a merece, o que levará, sem sombra de dúvida, esta empresa a buscar socorro no Órgão Judiciário competente, o que *a priori*, resta desnecessário, pois que os integrantes dessa comissão de licitação, corrigirão, em tempo oportuno, o erro que se caracteriza pela inabilitação por algo que está devidamente suprido na própria documentação apresentada.

O documento denominado "IX - ficha de identificação da licitante", é integralmente substituído na sua essência e dados, pelos documentos já referenciados neste recurso.

Recorrer é verbo do tipo de tudo quanto reste inconformado com decisões do jaez da que ora se combate, por ideário de Justiça e busca pelo equilíbrio das relações privado-público.

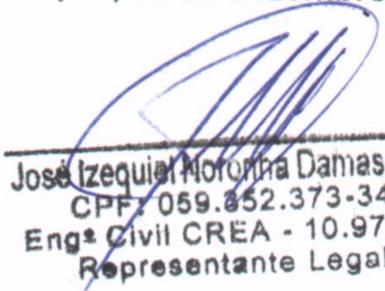
Caso V. Sas. Perpetuem o ato administrativo caracterizado pela inabilitação desta empresa, estarão, por óbvio, maculando aproximadamente a totalidade dos certames em trâmite por todo o território nacional, pois fatos da natureza do ora tratado, ocorrem rotineiramente nas salas das comissões de licitação espalhadas pelo País e na grande maioria delas a conclusão se perfaz pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade também já tratados nesta peça.

**REQUER**, portanto, esta pessoa jurídica de direito privado, que o ato praticado por essa r. comissão, se desfaça ou seja corrigido, no sentido da reabilitação imediata desta licitante, que por Justiça, deverá permanecer nos demais atos licitatório que advirão ao ora tratado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Petrolina/PE, 19 de dezembro de 2014

  
José Izequiel Mororina Damasceno  
CPF: 059.852.373-34  
Engº Civil CREA - 10.979-D  
Representante Legal